

Acórdão: 24.271/22/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002405839-71  
Impugnação: 40.010154660-60  
Impugnante: Santa Birita Bar Ltda  
IE: 003590642.00-29  
Coobrigado: Victor Fernandes de Almeida  
CPF: 072.520.266-12  
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária do sócio administrador da empresa Autuada, nos termos do disposto no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante confronto entre as vendas declaradas pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os valores constantes em extratos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, incisos I e VII do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatada a entrada de mercadorias (bebidas e alimentos), sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documento fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, sendo esta última adequada ao disposto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal.

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR.** Comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei Complementar nº 123/06, regulamentado pelo art. 83, inciso II, §§ 1º e 2º da Resolução CGSN nº 140/18.

**Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

## **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/20 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, por conclusão fiscal, a ocorrência de entradas de mercadorias (bebidas e alimentos), sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertas de documento fiscal, no período de 01/12/20 a 31/07/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e §§ 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

Foi incluído como Coobrigado o empresário Victor Fernandes de Almeida, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 51/59, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 65/79.

## **DECISÃO**

### **Das Preliminares**

#### **Do alegado induzimento a erro**

Alega o Impugnante que fora induzido a erro, nos seguintes termos:

*“Em seu Relatório Fiscal de fls. 12 a 14 dos autos deste PTA, a Autoridade Lançadora informa que o contribuinte fora intimado em novembro de 2020 para esclarecer inconsistências verificadas nos meses de janeiro, abril, maio e junho de 2020. Como o Termo de Intimação não foi datada, o que se pode aferir é que o contribuinte foi efetivamente intimado para regularizar os meses que apresentavam inconsistências até aquela data (dez/2020).”*

Verifica-se da Intimação Fiscal às págs. 08 do presente e-PTA que a Impugnante fora intimada para prestar esclarecimentos e de forma ilustrativa o Fisco enumera as respectivas competências e valores apurados.

Entretanto, na mesma Intimação, há a informação que tal procedimento está previsto no art. 66, inciso III do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08 e que, até esse momento o procedimento não configuraria início de ação fiscal.

Ainda consta no referido documento que, *in verbis*:

*“Vencido o prazo, sem a apresentação das justificativas cabíveis ou sem a protocolização do instrumento da denúncia espontânea, o sujeito passivo será incluído na programação fiscal para verificação das possíveis irregularidades e aplicação das penalidades cabíveis.”*

A Impugnante então responde a Intimação e declara seu faturamento somente nos meses informados e nos exatos valores demonstrados pelo Fisco.

Responde a Intimação nos seguintes termos.

Relatório Fiscal item 10.2, *in verbis*:

*“10.2 - Em resposta à Intimação, enviada ao contribuinte, em novembro/2020, para que o mesmo apresentasse à DF/JF-2 esclarecimentos sobre as possíveis inconsistências encontradas nas informações prestadas pela empresa e as prestadas pelas administradoras relativas às vendas no cartão de crédito/débito, o contribuinte efetuou a retificação de seus PGDAS-D.”*

Nesse sentido, não assiste razão à Impugnante de que haveria nulidade do Auto de Infração em razão deste fato, por vários motivos, dentre eles:

1 – Só houve a retificação de seus PGDAS-D porque fora intimada, caso contrário, teria omitido totalmente seu faturamento.

2 - A declaração mensal do faturamento da empresa é obrigação do contribuinte, e não do Fisco.

3 - É o contribuinte que deve declarar em seus PGDAS-D quanto fatura mensalmente e recolher o real valor devido, e ao Fisco, cabe verificar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte.

### **Da alegada divergência de valores da competência maio de 2020**

Alega ainda a Impugnante que houve divergência entre o valor informado pelo Fisco para a competência maio de 2020 com o valor consignado no Auto de Infração lavrado o que levou também a erro ao quitar referida competência entendendo ser essa a inconsistência a ser sanada.

Também aqui não há como acolher a pretensão da Impugnante pelas mesmas razões acima narradas e ainda, por que o Termo de Intimação apenas se propõe a informar à Contribuinte que foram detectadas inconsistências entre as informações prestadas por ela e as prestadas pelas operadoras de cartão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, fora intimada a se pronunciar junto à Delegacia Fiscal de Juiz de Fora para prestar esclarecimentos, mas ficou-se inerte nesse particular.

Além disso, como o próprio nome diz, o Termo de Intimação, trata-se de cruzamento eletrônico de dados, onde o Banco de Dados da SEF é alimentado, constantemente, com novas informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Dessa forma, a cada novo processamento, novas administradoras podem transmitir novas informações, assim como, novos períodos podem passar a ser analisados, ou seja, tanto os valores como os períodos analisados podem sofrer alterações.

Diante disso, sem razão a Impugnante ao requerer a anulação das autuações referentes aos períodos referenciados por supostamente ter sido induzida a erro pela Fiscalização.

Saliente-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Ademais, a Impugnante trouxe aos Autos peça defensiva onde enfrenta todos os pontos que considera insubsistentes portanto, utilizando-se adequadamente dos princípios do contraditório e ampla defesa.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto entre as vendas declaradas pela Impugnante à Fiscalização e os valores constantes em extratos fornecidos por administradora de cartões de crédito e/ou débito, com recolhimento de ICMS a menor, no período de 01/05/20 a 31/05/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Constatou-se, também, por conclusão fiscal, a ocorrência de entradas de mercadorias (bebidas e alimentos), sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacompanhadas de documento fiscal, no período de 01/12/20 a 31/07/21.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, § 2º, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Versa, ainda, o presente PTA, sobre a exclusão da Impugnante acima identificada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, tendo em vista a apuração de prática reiterada de infrações à legislação (falta de emissão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal na venda de mercadorias), com base no art. 26, inciso I, art. 28, art. 29, incisos V e XI e § § 1º e 3º e art. 33 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 140 de 22/05/18.

A Contribuinte foi intimada a apresentar, além de outros documentos, planilha com as outras formas de recebimento das vendas no período de fiscalização, como por exemplo dinheiro, cheque e crediário. Também a apresentação de todos os documentos emitidos no período e memória da Fita Detalhe e Leitura de Memória Fiscal em meio eletrônico CD, com extensão TDM (gerado de acordo com Ato Cotepe 17/04) e o Espelho da Fita Detalhe em extensão TXT do ECF-IF, referente a todo o período fiscalizado.

Em resposta à Intimação, enviada à Contribuinte, em novembro de 2020, para que ele apresentasse à DF/JF-2 esclarecimentos sobre as possíveis inconsistências encontradas nas informações prestadas pela empresa e as prestadas pelas administradoras relativas às vendas no cartão de crédito/débito, a Contribuinte efetuou a retificação de seus PGDAS-D.

A Contribuinte apresentou, à Fiscalização, um Termo de Autodenúncia referente aos meses de janeiro de 2020 no valor de R\$ 4.402,84; de abril de 2020 no valor de R\$ 53.477,00; de maio de 2020 no valor de R\$ 450,03 e de junho de 2020 no valor de R\$ 72.236,80, onde ela declara que o ICMS relativos a esses meses é exclusivamente de substituição tributária, não havendo assim, débito de ICMS com relação aos meses constantes na Intimação a ela enviada em novembro de 2020.

Nos meses de julho de 2020 a novembro de 2020, não há valores declarados pela empresa como faturamento. Em função disso, as receitas brutas de vendas omitidas utilizadas nos referidos períodos para o cálculo do ICMS foram as receitas prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito.

Ao confrontar as vendas mensais realizadas por meio de cartão de crédito e/ou débito (informadas pela administradora dos cartões) com as saídas por meio de tais cartões, declaradas pela Contribuinte, a Fiscalização apurou vendas desacobertas de documentos fiscais, no período autuado.

O procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, incisos I e VII, do RICMS/02, nos seguintes termos:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

VII - exame dos elementos de declaração ou de contrato firmado pelo sujeito passivo, nos quais conste a existência de mercadoria ou serviço suscetíveis de se constituírem em objeto de operação ou prestação tributáveis;

(...)

Registra-se, por oportuno, que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 10-A e 13-A da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares manterão arquivo eletrônico referente a totalidade das operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares, realizadas no período de apuração por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e por pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto, identificados na listagem disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, <http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento>.

(...)

Art. 13-A. As administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares entregarão o arquivo eletrônico de que trata o art. 10-A deste anexo até o último dia útil de cada mês, relativamente às operações e prestações realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º As empresas de que trata o caput:

I - deverão validar, assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, utilizando o programa TED\_TEF, disponível no endereço eletrônico

[www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento](http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/instituicoesdepagamento), observando que a assinatura deve se dar por meio de certificado digital, tipo A1, emitido por autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;

II - poderão utilizar outro programa ou recurso diferente do previsto no inciso I para assinar digitalmente e transmitir o arquivo eletrônico, mediante autorização da SEF.

§ 2º A omissão de entrega das informações a que se refere o caput sujeitará a administradora de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cartão, a instituidora de arranjos de pagamento, a instituição facilitadora de pagamento, a instituição de pagamento, inclusive a credenciadora de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e as empresas similares às penalidades previstas no inciso XL do art. 54 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

(...)

Ressalta-se que as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito são documentos fiscais, nos termos do disposto no art. 132, incisos II e III do RICMS/02, transcrito a seguir:

Art. 132 - São considerados, ainda, documentos fiscais:

(...)

II - a declaração, a informação e os documentos de controle interno exigidos pelo Fisco que permitam esclarecer ou acompanhar o comportamento fiscal do contribuinte ou de qualquer pessoa que guarde relação com os interesses da fiscalização do imposto;

III - as informações prestadas pelas administradoras de cartões, instituidoras de arranjos de pagamento, instituições facilitadoras de pagamento, instituições de pagamento, inclusive as credenciadoras de estabelecimentos comerciais para a aceitação de cartões e demais empresas similares, relativas às operações e prestações, cujos pagamentos sejam realizados por meio de sistemas de crédito, débito ou similar, realizadas por estabelecimentos de contribuintes do ICMS e pessoas identificadas por meio do Cadastro de Pessoas Físicas ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ainda que não regularmente inscritas, cuja atividade ou relação com contribuinte inscrito indique possível realização de operações tributáveis pelo imposto.

Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, conforme leiante previsto em ato COTEPE/ICMS, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação.

**Efeitos de 1º/10/2017 a 31/12/2019 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 5º, ambos do Dec. nº 47.237, de 11/08/2017:**

"Parágrafo único. As informações a que se refere o inciso III do caput serão mantidas, geradas e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*transmitidas em arquivo eletrônico segundo as disposições constantes do Anexo VII deste Regulamento e, quando solicitado pela autoridade fiscal, apresentadas em relatório impresso em papel timbrado da empresa ou em meio magnético, em conformidade com o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF 04, de 24 de setembro de 2001, e assinadas digitalmente pela administradora de cartão de crédito, de débito ou similar, contendo a totalidade ou parte das informações apresentadas em meio eletrônico, conforme a intimação”.*

(...)

Restou evidenciado que a Impugnante realizou saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal no período fiscalizado, apuradas mediante confronto dos valores referentes às operações dos seguintes códigos: 1 - Crédito; 2 - Débito; 4 - Transferência de Recursos; 6 - PIX, obtidos por informação das empresas Administradoras de Cartões e nas DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento, com os valores declarados pela Contribuinte como faturamento, conforme PGDASD - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional. – Declaratório.

Também restou evidenciado nos presentes Autos a ocorrência de entradas de mercadorias, sujeitas à Substituição Tributária (ST), desacobertadas de documento fiscal.

Chegou-se aos valores das entradas de mercadorias sujeitas à ST e desacobertadas de documento fiscal mediante o emprego da equação:  $CMV = E_i + C - E_f$  (CMV: custo das mercadorias vendidas;  $E_i$ : estoque inicial; C: compras;  $E_f$ : estoque final).

Sendo assim, exige-se o ICMS Substituição Tributária devido e as multas previstas na Lei nº 6.763/75.

Em resposta à Intimação, enviada à Impugnante, em novembro de 2020, esta efetuou a retificação de seus PGDAS-D.

A impugnante apresentou, a Fiscalização, um Termo de Autodenúncia referente aos meses de janeiro de 2020, abril de 2020, maio de 2020, junho de 2020, onde ele declara que o ICMS relativos a esses meses é exclusivamente de substituição tributária, não havendo assim, débito de ICMS com relação aos meses constantes na Intimação a ele enviada em novembro de 2020.

Constatou-se que nos meses de julho a novembro de 2020, não houve valores declarados pela Impugnante como faturamento. Em função disso, as receitas brutas de vendas omitidas utilizadas nos referidos períodos para o cálculo do ICMS foram as receitas prestadas pelas operadoras de cartão de crédito/débito;

Quanto a alegação da Impugnante de que a pandemia do coronavírus teria comprometido suas atividades inclusive com o envio de documentos e informações ao escritório de contabilidade, o que explicaria a falta de informação e até mesmo o envio de declarações sem informações de faturamento, não lhe assiste razão, já que a

obrigação de emitir documentos fiscais, manter corretamente todos os cadastros, informar corretamente ao Fisco o seu faturamento, e conseqüentemente, o recolhimento correto do ICMS, são obrigações do contribuinte, independentemente de quaisquer fatores aleatórios, conforme dispõe o art 16 da Lei nº 6.763/75.

Outro ponto abordado pela Autuada refere-se ao confronto entre valores declarados e as informações das instituições financeiras – regime de caixa *versus* regime de competência.

Desse modo, não assiste razão à Impugnante quando alega que o procedimento se baseou em provas insuficientes.

Manifesta-se afirmando: “*não restou claro nos autos sob qual regime contábil que as informações prestadas pelas operadoras de cartões seguem, é dizer, se o regime de caixa ou o regime de competência.*”.

Complementa afirmando que: “*Os valores declarados pelo contribuinte obedecem ao regime de competência, enquanto as informações das instituições financeiras obedecem ao regime de caixa, ou seja, efetivas transferência de valores.*”

Verifica-se da leitura do Auto de Infração lavrado, que está consignado o art. 10 A, Anexo VII, do RICMS/02, que não deixa dúvidas quanto ao regime adotado.

Vale frisar, como bem informado pelo Fisco, que tanto as operadoras de cartão de crédito/débito, como a Impugnante, informam suas vendas sob o regime de competência, pois, é quando ocorre o fato gerador do ICMS, conforme art. 2º do RICMS/02:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto

(...)

VIII - no fornecimento de alimentação, bebida ou outra mercadoria por bar, restaurante ou por qualquer estabelecimento que explore tal atividade, incluídos os serviços a ela inerentes;

(...)

Informe-se por oportuno, que compôs o trabalho Fiscal os seguintes documentos:

- ANEXO 1 – Relação das NF-es de entradas para comercialização extraída do Banco de dados da SEF do período fiscalizado;

- ANEXO 2 – Relatórios anuais do ‘Detalhamento por Operação (Itens Registro 65)’ - Dados remetidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito e/ou no Registro 1115 da DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento da empresa;

- Registro 1115 ano 2020;

- ANEXO 3 – Relatórios anuais do ‘Detalhamento por Operação (Itens Registro 65)’ - Dados remetidos pelas administradoras de cartão de débito/crédito e/ou no Registro 1115 da DIMP - Declarações de Informações de Meios de Pagamento da empresa;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Registro 1115 ano 2021;
- ANEXO 4 - Rateio – Percentual de saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária;
- ANEXO 5 - Relatório ‘Conclusão Fiscal - Operações de Crédito, Débito e Similares’;
- ANEXO 6 - Demonstrativo do Crédito Tributário – Saídas desacobertadas;
- ANEXO 7 - Cálculo MVA;
- ANEXO 8 - Conclusão Fiscal ‘Entradas Desacobertadas’;
- ANEXO 9 - Demonstrativo do Crédito Tributário – Entradas desacobertadas;
- ANEXO 10 - Demonstrativo do Crédito Tributário – Consolidado;
- ANEXO 11 - Consulta Optantes - Simples Nacional;
- ANEXO 12 – Termo de Exclusão do Simples Nacional;
- ANEXO 13 – Consulta Histórico de Sócios – SIARE.

Aqui vale ressaltar que o Relatório Fiscal intitulado “Demonstrativo do Crédito Tributário – Saídas desacobertadas” demonstrado às págs. 24 dos presentes autos, traz de forma clara toda a memória de cálculo utilizada pelo Fisco para se chegar aos valores da multa isolada nas operações com ST. Verifica-se que fora utilizado as orientações contidas na Instrução Normativa SUTRI nº 003/06 e no rodapé da referida planilha contém as seguintes observações, *in verbis*:

Observação: (\*) Coluna (F) criada para quantificar o valor do ICMS incidente sobre a parcela das saídas desacobertadas sujeitas à Substituição Tributária. Na operação ou prestação alcançada pelo ICMS, na qual o imposto tenha sido retido ou recolhido antecipadamente pelo regime de substituição tributária, ou em razão de técnica fiscal na apuração de irregularidade, e que resulte na aplicação apenas de multa isolada ou na exigência de parcela do imposto, os limitadores previstos no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, terão como parâmetros o valor da operação ou prestação constatada e do imposto incidente, embora não integrante do crédito tributário constituído.

Importante também salientar, conforme informado pelo Fisco, que foram arbitrados para as saídas desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 51, incisos I, III e VI da Lei nº 6.763/75, os valores referentes as saídas sujeitas e não sujeitas à substituição tributária, com base no rateio da tributação, declarada pela Contribuinte nos PGDAS-D, demonstrado no anexo 4 anexo ao AI.

O referido arbitramento foi realizado considerando o percentual apurado no mês do rateio efetuado, exceto nos meses em que não houve faturamento declarado, onde foi considerada a média percentual encontrada.

Destaca-se que a Fiscalização calculou a proporção do valor total das operações sujeitas ao imposto estadual sobre o faturamento no período autuado, para

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fins de apuração da base de cálculo do imposto, e aferiu, também, a alíquota média praticada pela Autuada, apurando-se, assim, corretamente o valor o imposto não recolhido em razão de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme planilhas às págs. 21/22, 24, 27, 29 e 31 dos presentes Autos.

O fato de a Autuada estar enquadrada no regime simplificado de tributação não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f” da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOBERTA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.**

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

(...)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: 10000160548889001 MG, Relatora Desa. Heloisa Combat, Data de Julgamento:10/11/16, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/11/16), (TJ-MG - Apelação Cível: 10024134145317001 MG, Relator Des. Claret de Moraes - JD Convocado, Data de Julgamento: 12/04/16, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/04/16) e (TJ-MG - Apelação Cível: 10024122591779003 MG, Relatora Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 28/04/16, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/16).

Salienta-se que a aplicabilidade do referido artigo não depende da formalização do processo de exclusão do contribuinte no regime do Simples Nacional, por meio de Termo de Exclusão, como alegado pela Impugnante, bastando apenas que tenha ocorrido a operação desacobertada de documento fiscal.

Cumpra-se destacar que a alíquota aplicada pela Fiscalização não foi em virtude da exclusão da Autuada do Simples Nacional, mas pela apuração de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Portanto, a penalidade exigida está integralmente respaldada pela legislação tributária mineira não havendo previsão legal para sua não aplicação ou questionamento dado a limitação imposta ao CC/MG através do art. 110 do RPTA:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II- a aplicação de equidade.

(...)

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena

validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Passa-se a análise da manifestação de inconformidade da Impugnante contra o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Além de pequena confusão em sua peça defensiva ao alegar que tal exclusão lhe causaria sérios problemas diante do concorrido mercado de roupas, seu inconformismo não lhe socorre também nesse ponto.

Conforme informado pelo Fisco, a empresa está cadastrada no CNAE-F: 5611-2/01 – Restaurantes e similares, e após análise de suas NFe de entrada, constantes no e-PTA 01.002405839-71, no grupo: Auto de Infração, tipo: anexo 1, nenhuma NF-e de confecções foi encontrada, apenas de bebidas e alimentos.

A Impugnante cita, então, o art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/06 para justificar sua permanência como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Veja-se a redação do o § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/06:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

O art. 17 da LC nº 123/06, em seu inciso V assim dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

(...)

Também razão não lhe assiste e vale ressaltar novamente a confusão da Impugnante em sua peça defensiva quanto aos institutos trazidos em seu socorro.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme bem informado pelo Fisco, o art. 17 trata das hipóteses de vedação ao ingresso no Simples Nacional, e, por isso, encontra-se na Seção II denominada “Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional” do Capítulo IV cujo título é “Dos Tributos e Contribuições”.

Já o art. 31 encontra-se na Seção VIII denominada “Da Exclusão do Simples Nacional” do mesmo Capítulo IV, da Lei Complementar 123/06.

Frise-se o presente caso, não trata apenas de existência de débito junto à Fazenda Estadual fato este não abrangido na capitulação supracitada.

A melhor interpretação à legislação mencionada é no sentido de que se existir débito junto ao INSS ou existir problema cadastral junto a esfera federal, municipal ou estadual só pode continuar no Regime do Simples Nacional se regularizado o débito ou o cadastro até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. A regularização de débitos enquadrados nos artigos supracitados seria somente junto ao INSS, e a Impugnante traz interpretação errônea a lhe favorecer.

E aqui vale ressaltar que o que houve foi a prática reiterada de conduta delituosa. Veja-se o art. 29 da LC nº 123/06, *in verbis*:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

No que concerne à exclusão de ofício da Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140, de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 140/18

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

### Resolução CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - da RFB;

II - das secretarias estaduais competentes para a administração tributária, segundo a localização do estabelecimento; e (Redação dada pela Resolução CGSN nº 156, de 29 de setembro de 2020)

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

(...)

Nesse sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, a Contribuinte foi intimada do “Termo de Exclusão” (págs. 35/36), e do Auto de Infração, págs 01/04, em dois momentos distintos, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

### ACÓRDÃO Nº 22.394/17/1ª

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO.** CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA.** COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 21.258/14/3ª:

EMENTA (...)

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEAS "D" E "J" DA RESOLUÇÃO.

(...)

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCPC, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

#### MÉRITO

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...)

(GRIFOU-SE).

Frise-se que as exigências fiscais constantes no Auto de Infração em análise referem-se apenas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. O crédito tributário relativo à recomposição da conta gráfica, consequência da exclusão, não está sendo exigido neste momento, uma vez que deverá ser apurado somente após a notificação da Contribuinte quanto à publicação da exclusão no Portal do Simples Nacional.

Portanto, a exclusão da Impugnante do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular seu processamento.

Importante também frisar que não houve impugnação específica quanto a inclusão do sócio-administrador Victor Fernandes de Almeida, no polo passivo da autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da prática de atos com infração à lei (dar entrada de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária desacobertadas de documento fiscal e efetuar vendas sem emitir documento fiscal) deverá ser mantido nos exatos termos e limites propostos na presente peça Fiscal, conforme quadro societário constante no anexo 13 constante do e-PTA.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

**Sala das Sessões, 17 de novembro de 2022.**

**Jesunias Leão Ribeiro**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

w/p